

Alexandre de Moraes extingue ADI que questiona mudança no ISS

Por não ver legitimidade da autora da ação para questionar lei complementar que alterou o recolhimento do ISS, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, extinguiu a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.840. Segundo o magistrado, a Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV), que moveu o processo, não reúne associados com interesses homogêneos.

A entidade questionou na ação os artigos 3º, incisos XXIII, XXIV e XXV; 6º, parágrafos 3º e 4º; e 8º-A, parágrafo 1º, da Lei Complementar 116/2003 — todos alterados pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 157/2016. Segundo a autora, os dispositivos, ao modificarem o sujeito ativo e o fato gerador do recolhimento do ISS, proibiram a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, determinando que o imposto é devido no domicílio do tomador.

Rosinei Coutinho/SCO/STF



Moraes explicou que a autora da ação não tem legitimidade para propor a ADI.
Rosinei Coutinho/SCO/STF

A ANPV afirmou que foram violados os artigos 18; 60, parágrafo 4º, inciso I; 146, incisos I e III (alínea a); e 156, inciso III, da Constituição Federal. Argumentou ainda que, nos serviços abrangidos pela ação, não há prestação da atividade no domicílio do tomador, sendo, portanto, impróprio que o ISS seja devido nessa localidade.

De acordo com o ministro, a ADI não reúne as condições processuais indispensáveis para ser conhecida, tendo em vista que a associação não possui legitimidade ativa.

Ele explicou que, embora constem do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, as confederações sindicais e entidades de classe não são legitimadas para propor ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Nesses casos, continuou, as entidades precisam demonstrar a pertinência temática entre seus objetivos estatutários e o objeto normativo eventualmente impugnado. Alexandre de Moraes citou como precedentes a ADPF 394 e as ADIs 4.722, 4.400 e 4.190.



O relator afirmou que, no presente caso, também não é possível encontrar referência direta entre as normas contestadas e o objeto social da entidade. Isso porque, apesar de a ANPV se declarar voltada à defesa e à assistência aos prefeitos, vice-prefeitos e municípios, isso não a habilita a instaurar processos no controle concentrado de jurisdição para questionar leis de caráter geral que versem sobre matéria tributária municipal.

“Fosse isso possível, estar-se-ia a outorgar à ANPV representatividade transcendental aos interesses de seus filiados, suficiente para legitimá-la a intermediar, junto a esta Suprema Corte, uma miríade de interesses difusos tutelados pela Constituição Federal”, afirmou. “Essa permissão não condiz com a determinação do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, com interpretação conferida pelo STF.”

De acordo com o ministro, esse dispositivo pressupõe que a entidade integre, com plena abrangência, um bloco homogêneo de interesses de seus associados. No entanto, ele avaliou que isso não ocorre com a ANPV, pois a entidade não aglutina associados com interesses homogêneos.

O ministro salientou que a Frente Nacional dos Prefeitos, representante de interesses municipais, e a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (ABRASF), que congrega interesses de todas as capitais brasileiras, subscrevem petição em que sustentam posição oposta, defendendo a constitucionalidade das normas contestadas.

Assim, o ministro julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do STF e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados pedidos de ingresso na qualidade de *amici curiae* (amigos da corte) formulados nos autos.

ADI 5.844

Alexandre de Moraes também julgou extinta a ADI 5.844, sobre o mesmo tema, por entender que a Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e a Confederação Nacional das Cooperativas Médicas (Unimed do Brasil), autoras da ADI, não possuem legitimidade ativa para propor a ação.

O relator ressaltou que a CNCoop congrega a categoria econômica das cooperativas em todos os seus ramos de atividades, portanto, a entidade não tem habilitação para propor ação no controle concentrado de constitucionalidade contra leis de caráter geral que versem sobre matéria tributária municipal.

Quanto à Unimed do Brasil, ele verificou que não pode ser entendida como confederação que pode propor ADI perante o Supremo, como dispõe o artigo 103, inciso IX, da CF, o qual se refere a entidades sindicais de grau superior, diferentemente da autora, que é sociedade simples de responsabilidade limitada. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

ADI 5.840

ADI 5.844

Date Created

28/12/2017